



Número: **1003659-20.2019.4.01.3314**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoinhas-BA**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (AUTOR)	EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40010 9860	14/12/2020 10:50	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Alagoins-Ba

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoins-Ba

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003659-20.2019.4.01.3314

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO DOURADO COSTA - BA42931, THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA - BA23249 e EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112

POLO PASSIVO:MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO – CREFITO 7** em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL/BA**, em que se requer a concessão de tutela de urgência “[...] *suspendendo a eficácia do regime de 40 (quarenta) horas semanais previsto no Edital nº 001/2019 de Concurso Público, para todos os Fisioterapeutas atuantes no município acionado, determinando ao referido ente municipal que adeque a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas dos seus quadros funcionais, inclusive aqueles que venham a ser contratados em virtude do certame, disposto pelo Edital nº 001/2019, para o máximo de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos [...]*” (sic).

Intimado para manifestação prévia, na forma do art. 2.º da Lei 8.437/1992, o réu permaneceu silente (IDs 128390846 e 244716378).

Deferida a tutela de urgência (ID 271855939).

Citada, a parte ré não apresentou contestação (IDs 285642365 e 285684382)

Parecer do MPF opinando pela procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência (ID 396860889).

Autos conclusos.



Ausente qualquer modificação no contexto fático-jurídico, em especial diante da ausência de contestação ofertada pelo ente municipal, é caso de confirmar os termos da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 271855939):

“[...] É caso de se conceder a tutela de urgência encarecida.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

Com relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação ocorreu através da Lei 8.856/94, cujo art. 1º prescreve tais profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

A Administração Pública, independentemente da esfera de federação (federal, estadual ou municipal), deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição.

Demais disso, a Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal.

Nessa esteira, registre-se a inteligência da Suprema Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabelecem condições para o exercício profissional. Precedentes.

2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 869896, Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, 1º.9.2015)



No caso em apreço, verifica-se do Edital De Concurso Público 001/2019 (ID 101295371), notadamente no item 3.1, que o réu estabelece a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para os profissionais fisioterapeutas, em nítida violação ao que prevê a legislação federal.

O ato, portanto, reveste-se de manifesta ilegalidade e pode vir a causar sérios prejuízos aos candidatos e aos futuros integrantes dos quadros funcionais do réu. Por estas razões, estão devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora que amparam a concessão da medida vindicada. [...]". (sic).

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência e acolho o pedido**, para declarar a nulidade da cláusula constante do Edital 001/2019 de Concurso Público publicado pelo município réu, que prevê o regime de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas, bem como determinar que o referido ente público adequue a jornada de trabalho dos referidos profissionais de seus quadros funcionais, inclusive daqueles que venham a ser contratados em virtude do certame, para o máximo de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme art. 18 da Lei 7.345/85.

Ao reexame necessário.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Alagoínhas, BA, data registrada em sistema.

Juiz Federal Substituto **DIEGO DE SOUZA LIMA**

